



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0021865-48.2013.815.2001 – 5ª Vara de Família da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º Apelante : Fabrício Cirne Costa

Advogado : Manfrini Andrade de Araújo

2º Apelante : Henrique Fialho Carneiro Braga Costa

Advogado : Humberto Malheiros Gouvêa

Apelados : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS — CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS PAIS NO SUSTENTO DOS FILHOS — REDUÇÃO DOS ALIMENTOS — IRRESIGNAÇÃO — OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— *“Demonstrada a adequação do valor ao binômio possibilidade necessidade, de que trata o art. 1.694, §1º, do CCB, cabe manter o redimensionamento do quantum dos alimentos, pois o valor fixado inicialmente encontra-se desproporcional a situação econômica do alimentante.”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento aos recursos.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls.161/166 que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos com pedido de antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, diminuindo a obrigação alimentar prestada pelo sr. Fabrício Cirne Costa ao seu filho Henrique Fialho Carneiro Braga Costa para o importe de 02 (dois) salários mínimos vigentes, além do valor correspondente ao colégio, curso de idiomas, plano de saúde e esportes. Sucumbência recíproca e custas processuais rateadas, observado-se o disposto no art.12 da Lei nº 1.060/50.

Não satisfeito, o promovente apresentou recurso apelatório de fls.168/177, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reduzir os valores pagos em dinheiro, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O promovido também apelou (fls.178/182) pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, restabelecendo a pensão ao patamar anterior à interposição da presente ação revisional.

Contrarrazões às fls. 185/189 e 190/201.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.230/233, opinou pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o Relatório. Voto.

Depreende-se dos autos que após a dissolução da união estável de Fabrício Cirne Costa e Danielle Fialho Carneiro Braga, estes ingressaram com divórcio consensual, ficando estabelecido, além da regulamentação de visitas, o pagamento dos alimentos ao filho Henrique Fialho Carneiro Braga Costa no montante de 3,6 salários mínimos, além das despesas com colégio, curso de línguas, plano de saúde e esportes.

Posteriormente, o promovente (genitor) interpôs a presente Ação Revisional de Alimentos alegando mudança na sua situação financeira e impossibilidade em manter as obrigações pactuadas, pugnando pela redução dos alimentos.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, diminuindo a obrigação alimentar prestada pelo sr. Fabrício Cirne Costa ao seu filho Henrique Fialho Carneiro Braga Costa para o importe de 02 (dois) salários mínimos vigentes, além do valor correspondente ao colégio, curso de idiomas, plano de saúde e esportes. Sucumbência recíproca e custas processuais rateadas, observado-se o disposto no art.12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignados, o promovente apresentou recurso pugnando pela redução dos valores arbitrados e a promovida apelou pela majoração para ter restabelecida a pensão alimentícia ao patamar fixado no divórcio.

Pois bem. A sentença não merece reparo.

Na ação de revisão de alimentos se pressupõe a existência de fato novo, devidamente comprovado, que altere substancialmente as condições econômicas do alimentante ou alimentando.

Deve-se atentar, pois, para o pressuposto indispensável: há que existir a condição de ação para a revisão de alimentos, que é a real modificação da capacidade

econômica de uma das partes da relação jurídica, seja a do alimentante, seja a do alimentado, sempre de forma que se mantenha o princípio da proporcionalidade.

O que se busca é a continuidade de atendimento das necessidades da alimentado pelo alimentante dentro dos limites razoáveis de sua comprovada capacidade financeira, corrigindo-se o quantitativo pensionário na medida em que, com o passar do tempo e das alterações de vida de cada um, deixe de haver uma adequada proporção no valor dos alimentos, levando, então, o juízo a rever aquele quantitativo para adequá-lo à realidade atual da situação das partes interessadas.

Como é sabido, o chamado binômio alimentar (ou trinômio, para alguns), tem como referência as necessidades do beneficiário e as possibilidades do obrigado. E esse balizamento deve ser levado em conta no caso de revisão (redução ou majoração) ou de exoneração, sobrevindo mudança na situação financeira de quem supre ou de quem recebe os alimentos, como diz o Código Civil (art. 1.699).

Dispõe o art. 1.699 do Código Civil:

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

No caso em exame, os alimentos foram minorados em observância ao princípio da razoabilidade, considerando as necessidades do promovido, como também a possibilidade econômica do promovente.

Deste modo, a premissa de que, após fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, pode ser redefinido o encargo alimentar, adequando-o às novas condições econômicas do alimentante ou às necessidades do alimentando, foi devidamente observada pelo magistrado *a quo*.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FILHO ADOLESCENTE. ANÁLISE DO BINOMIO ALIMENTAR. **Tratando-se de revisão de alimentos, deve-se observar o binômio alimentar de forma que atenda às necessidades do alimentado e à possibilidade do alimentante, consoante art. 1.694, § 1º, CC.** Por isso, majorados, no caso, os alimentos, mas não no patamar pretendido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057303174, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS.** FILHAS MENORES DE IDADE. **BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.** PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VIABILIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM EM PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. O Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive

para atender às necessidades de sua educação (caput). A verba deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (§ 1º), o que significa dizer, por outras palavras, que **os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade-possibilidade, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores.** PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO MENSAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MAJORAÇÃO DEVIDA. Comprovada renda mensal auferida mediante pagamento de salário, correta é a readequação do quantum para fixação dos alimentos em percentual sobre esses rendimentos. A base de cálculo dos alimentos inclui os décimos terceiros salários e terços constitucionais de férias, em consonância com a jurisprudência do STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057116923, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 18/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAJORAÇÃO. **Tratando-se de revisão de alimentos deve-se observar o binômio alimentar de forma que atenda as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante, consoante art. 1.694, § 1º, CC.** Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70056656150, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/12/2013)

Não é diferente o entendimento desta Corte:

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL - MAJORAÇÃO DA PENSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - OBSERVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Art. 1699 CC: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00075373520148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 06-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR ARBITRADO. DESEQUILIBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado. **Demonstrada a adequação do valor ao binômio possibilidade necessidade, de que trata o art. 1.694, §1º, do CCB, cabe manter o redimensionamento do quantum dos alimentos, pois o valor fixado inicialmente encontra-se desproporcional a situação econômica do alimentante.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00096606220148150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-09-2015)

Sendo assim, não há motivos ensejadores para modificação da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, reduzindo o valor dos alimentos para 02 (dois) salários mínimos, mantendo as obrigações com colégio, curso de idiomas, plano de saúde e esportes.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021865-48.2013.815.2001 – 5ª Vara de Família da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls.161/166 que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos com pedido de antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, diminuindo a prestação alimentar pelo sr. Fabrício Cirne Costa ao seu filho Henrique Fialho Carneiro Braga Costa para o importe de 02 (dois) salários mínimos vigentes, além do valor correspondente ao colégio, curso de idiomas, plano de saúde e esportes. Sucumbência recíproca e custas processuais rateadas, observado-se o disposto no art.12 da Lei nº 1.060/50.

Não satisfeito, o promovente apresentou recurso apelatório de fls.168/177, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reduzir os valores pagos em dinheiro, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O promovido também apelou (fls.178/182) pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, restabelecendo a pensão ao patamar anterior à interposição da presente ação revisional.

Contrarrazões às fls. 185/189 e 190/201.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.230/233, opinou pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator